



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4
Processo nº : 10.909-000804/96-45
Recurso nº : 115.592
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX. 1996.
Recorrente : CASETEX CONCRETO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA..
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 13 DE Maio de 1998.
Acórdão nº : 107-04.999.

Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 70.235/72, cuja finalidade é apenas dispor sobre a determinação e exigência dos créditos tributários da União, não estão contidas as disposições sobre a solicitação de compensação dos pagamentos de tributos e contribuições devidos e já formalizados em processo de parcelamento.

Recurso não conhecido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASETEX CONCRETO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por não ser de competência do Conselho o julgamento da matéria, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10909-000804/96-45
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.999
RECURSO Nº. : 115592
RECORRENTE : CASETEX CONCRETO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

CASETEX CONCRETO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., empresa já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância que indeferiu seu pedido de compensação, conforme consta do documento de fls. 66/68.

Na petição de fls. 23/25 a recorrente informa que é credora do Tesouro Nacional, possuindo 11.818 Títulos da Dívida Agrária, equivalentes a R\$ 1.093.283,18 e requer a compensação desse crédito com os débitos constantes dos processos n.ºs. 109909.000683/95-41; 10909.000684/95-12; 10909.000685/95-77; 10909.000687/95-01; 10909.000688/95-65 e 10909.000689/95-28, referentes ao pedido de parcelamento dos tributos federais relacionados no documento de fls. 23.

O Serviço de Tributação da IRF de Itajaí – SC indeferiu o pleito sob a luz do entendimento do art. 170 do CTN, que subordina a utilização do instituto da compensação às condições legais a serem estipuladas na Lei, que autoriza a compensação dos créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincondos.

Fundamentado no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que trata da compensação tributária, informa que a compensação nele prevista restringe-se aos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos ou contribuições federais, não sendo albergados pela Lei nº 8.383 créditos que tenham outras origens.

Ao final informa que não há previsão legal para realizar-se a compensação tributária pretendida pelo contribuinte, razão do indeferimento do pedido.

Cientificado deste parecer, apresenta recurso ao sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, perseverando nas razões contidas no pleito de fls. 23/25, que, por sua vez, também indeferiu o pleito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10909-000804/96-45
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.999

Fundamentado nas mesmas razões, tempestivamente apresentou recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10909-000804/96-45
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.999

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Entendo que o presente caso não é de compensação, mas sim de pagamento de tributo, isto porque a empresa pretende quitar os débitos existentes nos processos de parcelamentos com os TDAs vencidos.

De pronto verifica-se que o presente caso não se subsume às normas para compensação nos exatos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que proclama:

“Art. 66 — Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente”.

§ 1º — A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições da mesma espécie.

§ 2º — É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º — A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º — O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Não existe o questionamento de pagamento indevido ou a maior de tributos. Existem os débitos por parte do contribuinte, já levantados e formalizados nos processos mencionados no relatório, cujo pagamento o contribuinte requer seja efetuado com os Títulos da Dívida Agrária que possui.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10909-000804/96-45
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.999

Analisando o artigo primeiro do Decreto nº 70.235/72, verifica-se que a finalidade do mesmo é dispor sobre o Processo Administrativo Fiscal, cuja essência é a determinação e exigência de créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Nestes termos, entendo que não compete à este Colegiado o julgamento da presente matéria, razão pela qual voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das sessões (DF), 13 de Maio de 1998.


CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora